



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002206

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001707-97.2021.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante ODAIR BORGES TEIXEIRA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 0001707-97.2021

APELANTE: Odair Borges Teixeira
APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social
COMARCA: Santa Fé do Sul – 1ª Vara

VOTO Nº 33.881

Acidentária — Acidente típico — Lesão em coluna e trombose em membro inferior esquerdo — Nexo causal não comprovado — Amparo indevido — Sentença de improcedência mantida.

Rejeitada a matéria preliminar, nego provimento ao recurso do autor, com observação.

RELATÓRIO.

Apelação do autor em face da r. sentença de fls. 321/324, que em lide acidentária, julgou improcedente o pedido, pois o juiz de primeiro grau, com base no conjunto probatório, concluiu pela ausência de nexo causal para as sequelas em coluna e membro inferior esquerdo (trombose), alegadamente decorrentes de acidente típico.

O obreiro sustenta a nulidade da r. sentença, vez que preenchidos os requisitos para concessão de benefício previdenciário. Afirma que, tendo o perito judicial constatado a incapacidade laborativa permanente, a despeito da ausência de nexo causal, os autos deveriam ter sido remetidos para julgamento

pelo juízo competente, ou seja, a Justiça Federal, a fim de ser concedido benefício previdenciário. Pleiteia a anulação da r. sentença para que os autos sejam remetidos à Justiça Federal. Subsidiariamente, pugna pela concessão do benefício postulado. Prequestiona a matéria analisada (fls. 329/332).

Sem contrarrazões (fl. 336).

FUNDAMENTO E DECIDO.

Cumprе rejeitar a matéria preliminar acerca da competência.

Inviável a remessa dos presentes autos à Justiça Federal para eventual concessão de benefício previdenciário, como pretende o recorrente, eis que a ação está fundada em sequela acidentária, conforme petição inicial e respectiva emenda de fl. 126, o que definiu a competência para processamento e julgamento do feito (Art. 109, I, da Constituição Federal).

Passo à análise do mérito.

A inicial narra que o autor possui sequelas em coluna derivadas de acidente típico sofrido em 2009, alegando incapacidade laborativa. Afirma, ainda, ter passado por pneumonia no mesmo ano e que referido acidente também teria causado trombose venosa profunda que atingiu o membro inferior esquerdo.

Há registro da concessão de seis auxílios-doença comuns pelas lesões de coluna e trombose do membro inferior esquerdo (vide fls. 106/109, 111, 113/123, 268/269 e 298/310).

Nesse sentido, veio a juízo em busca da reparação previdenciária.

A ação foi inicialmente promovida perante o Juizado Especial Federal, contudo, diante da narrativa inicial de acidente típico, foi determinada a emenda da petição inicial para esclarecimento acerca da causa de pedir (fl. 92). Pela petição de fl. 126 o autor confirmou a origem acidentária das sequelas, de modo que o ilustre juiz federal declinou da competência para exame da pretensão, por entender se tratar de matéria de natureza acidentária (fls. 129/130).

O feito foi redistribuído à 1ª Vara da Comarca de Santa Fé do Sul, sendo determinada a manifestação do autor sobre a contestação (fl. 145).

Após regular instrução, sobreveio a r. sentença, que em vista do resultado da perícia médica, julgou improcedente o pedido de reparação acidentária, ante a não demonstração do nexo causal, desfecho do qual compartilho.

Com efeito, é certo que o laudo pericial, de forma sucinta, concluiu pela incapacidade parcial e permanente, em razão das seguintes moléstias: hérnia de disco lombar e estenose do canal medular lombar (claudicação intermitente). Afirmou ainda, que as moléstias mencionadas, além da pneumonia e da trombose, não apresentam nexo causal acidentário (vide fl. 246).

Contudo, em que pesem as limitações verificadas ao exame, outro pressuposto indispensável, **o nexo causal, não restou satisfatoriamente comprovado.**

Reforço nesta oportunidade que o autor, conforme emenda da petição inicial de fl. 126, alegou ter sofrido acidente típico no ano de 2009 (queda de altura), porém, afirma que não houve emissão de CAT pela empregadora.

Os afastamentos deferidos na esfera administrativa foram de natureza comum, não havendo em nenhum momento a menção pelo autor aos peritos autárquicos sobre a ocorrência do suposto acidente em ambiente laboral (vide fls. 106/109, 111 e 113/123).

No mais, o perito judicial concluiu que as sequelas verificadas ao exame não são decorrentes de acidente típico (fl. 246).

Friso que, inexistindo reconhecimento do acidente pelo empregador, caberia ao segurado demonstração mais detida de suas circunstâncias, de modo a se vislumbrar, ainda que minimamente, a presença de correspondências temporal e geográfica do acidente, não tendo sido especificada sequer a data e o local de sua ocorrência.

Como cediço, é ônus da parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), não se desincumbindo, na espécie, deste encargo, restando descaracterizado o alegado liame ocupacional.

Nesse aspecto, *“Não se admite a presunção da existência de nexos causal. Este deve ser real, comprovado”*. (cf. Apelação sem revisão nº 542.953-5/0, relator o eminente Desembargador Antônio Moliterno).

Ressalto, em conclusão, que o autor não se insurgiu em apelação quanto ao não reconhecimento do nexos causal, limitando-se a pleitear a remessa dos autos à Justiça Federal.

Em suma, não demonstrado o nexos acidentário, **de rigor a manutenção da r. sentença de**

improcedência do pedido, cabendo ao obreiro pleitear eventual reparação perante a Justiça competente para análise de acidentes de outras naturezas.

Observo que o autor é isento dos encargos da sucumbência, por força do disposto no artigo 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, **não subsistindo a condenação imposta em sentença.**

Por fim, deverá ser adotado o comando do Tema no 1.044, do C. STJ: *“Nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei 8.213/91”, frisando-se que, em seus exatos termos, em qualquer fase do processo, o INSS continua obrigado a adiantar os honorários periciais.*

POSTO ISTO, pelo meu voto, **REJEITO** a matéria preliminar e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do autor, com observação.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR